



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.797, DE 2025**

**(Do Sr. Eduardo Velloso)**

Dispõe sobre a viabilização e o fomento do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix) em transações internacionais.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. EDUARDO VELLOSO)

Dispõe sobre a viabilização e o fomento do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix) em transações internacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a viabilização e o fomento do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix) em transações internacionais.

## CAPÍTULO I

### DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - compras internacionais: transações cujo serviço de pagamento disciplinado pelo arranjo sempre está vinculado à liquidação de determinada obrigação pelo usuário pagador residente perante o usuário recebedor não residente ou pelo usuário pagador não residente perante o usuário recebedor residente; e

II - transferências internacionais: transações cujo serviço de pagamento disciplinado pelo arranjo não necessariamente está vinculado à liquidação de determinada obrigação pelo usuário pagador residente perante o usuário recebedor não residente ou pelo usuário pagador não residente perante o usuário recebedor residente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, adota-se a definição de residente e de não residente previstas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021.

## CAPÍTULO II



\* C D 2 5 2 5 6 1 0 6 4 3 0 0 \*

## DO MERCADO DE CÂMBIO

Art. 3º As transações de que trata esta Lei observarão, no que for cabível, o disposto na Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 4º O Banco Central do Brasil determinará as instituições autorizadas a prover os serviços de compra e transferência internacional de que trata esta Lei.

## CAPÍTULO III

### DO PROGRAMA DE FOMENTO AO USO DO PIX EM TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS

#### Seção I

##### Dos Objetivos e das Ações

Art. 5º Fica instituído o Programa de Fomento ao Uso do Pix em Transações Internacionais, com os seguintes objetivos:

I - ampliar o uso do Pix como meio de pagamento em operações internacionais;

II - facilitar a realização de transações internacionais por meio do arranjo PIX;

III - incentivar soluções operacionais e tecnológicas que integrem o Pix a arranjos e sistemas de pagamentos internacionais;

IV - fomentar o acesso ao mercado internacional, especialmente para micro, pequenas e médias empresas;

V - fomentar a modernização dos meios de pagamento em transações internacionais;

VI - promover maior eficiência, segurança, transparência e rastreabilidade nas transações internacionais; e

VII - reduzir a dependência de moedas fiduciárias específicas nas transações internacionais.

Art. 6º O Programa de que trata o art. 5º terá como ações:



\* C D 2 5 2 5 6 1 0 6 4 3 0 0 \*

I - o estabelecimento de arcabouço regulatório que viabilize o cumprimento dos objetivos do Programa;

II - o desenvolvimento de infraestrutura operacional e tecnológica que viabilize as transações internacionais por meio do Pix, inclusive quanto a eventual interoperabilidade entre o Pix e arranjos e sistemas de pagamentos internacionais;

III - a implementação de estruturas de incentivo que contribuam para a adoção do Pix em transações internacionais em detrimento de operações mais onerosas operacional e financeiramente;

IV – o estabelecimento de campanhas de comunicação e de educação financeira voltadas ao fomento e à adequada utilização do Pix em transações internacionais; e

V - outras ações compatíveis com os objetivos do Programa, que concorram para sua efetividade, expansão, segurança ou integração internacional.

## Seção II

### Da Coordenação

Art. 7º O Programa será coordenado pelo Banco Central do Brasil e poderá envolver, por meio de parcerias ou convênios:

I - Ministério da Fazenda;

II - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

III - Receita Federal do Brasil;

IV - Ministério das Relações Exteriores;

V - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

VI - instituições financeiras e de pagamento autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

VII - organismos internacionais e entes governamentais estrangeiros; e



\* C D 2 5 2 5 6 1 0 6 4 3 0 0 \*

VIII - outros órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, cuja atuação seja compatível com os objetivos do Programa e que possam contribuir para sua implementação, aprimoramento ou expansão.

## CAPÍTULO IV

### DA ESTRUTURA TARIFÁRIA

Art. 8º A regulamentação deverá observar as seguintes diretrizes quanto à estrutura tarifária das transações internacionais:

I - nas compras internacionais realizadas com Pix:

a) não deverá ser cobrada tarifa do usuário pagador, salvo quando a natureza da operação ou condições específicas justificarem, nos termos da regulamentação;

b) o custo da transação deverá, preferencialmente, ser absorvido pelo usuário recebedor, admitindo-se o compartilhamento proporcional com os demais agentes intermediários da cadeia de pagamento; e

c) a remuneração da operação de câmbio associada deverá ser compatível com as práticas de mercado, podendo abranger proteção contra variações de curto prazo.

II - nas transferências internacionais realizadas com Pix:

a) as tarifas, quando aplicadas, poderão ser divididas entre os usuários pagador e o recebedor; e

b) a remuneração da operação de câmbio associada deverá ser compatível com as práticas de mercado, podendo abranger proteção contra variações de curto prazo.

III - sempre que possível, as pessoas naturais e as pessoas jurídicas a elas equiparadas, nos termos da regulamentação, gozarão de uma estrutura tarifária mais favorável em relação aos demais usuários.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



\* C D 2 5 2 5 6 1 0 6 4 3 0 0 \*

Art. 9º A implementação das medidas previstas nesta Lei será objeto de acompanhamento e avaliação periódicos, cabendo ao Banco Central do Brasil apresentar, anualmente, relatório circunstanciado ao Congresso Nacional, contendo a descrição das ações executadas, os resultados obtidos e o planejamento para os períodos subsequentes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade estabelecer as bases normativas para a viabilização e o fomento do uso do Pix em transações internacionais, contribuindo para a modernização, a eficiência e a inclusão financeira no comércio exterior e nas remessas de recursos entre residentes e não residentes.

Lançado pelo Banco Central do Brasil em 2020, o Pix tornou-se rapidamente o meio de pagamento mais utilizado no País, destacando-se por sua gratuidade para pessoas físicas, disponibilidade ininterrupta e liquidação instantânea.

A popularização do Pix no território nacional e sua robusta infraestrutura técnica tornam oportuno e necessário seu aproveitamento também em operações internacionais, tanto para compras como para transferências, especialmente no atual contexto de transformação digital dos meios de pagamento e das demandas por maior eficiência nas transações globais.

Nesse sentido, a proposta estabelece as bases legais e orientadoras necessárias para viabilizar o uso do Pix em transações internacionais, contribuindo para a construção de um ambiente mais eficiente, seguro e transparente do que aquele atualmente observado nesse tipo de operação.

Nesse contexto, o projeto respeita integralmente o marco legal do mercado de câmbio, nos termos da Lei nº 14.286, de 2021, e impõe ao



\* C D 2 5 2 5 6 1 0 6 4 3 0 0 \*

Banco Central do Brasil a responsabilidade por decidir que instituições estarão aptas a participar desse novo ecossistema.

O projeto também institui o Programa de Fomento ao Uso do Pix em Transações Internacionais, com objetivos e ações claras, como ampliar a utilização do Pix em operações internacionais; fomentar o acesso ao mercado internacional, especialmente para micro, pequenas e médias empresas; promover maior eficiência, segurança, transparência e rastreabilidade nas transações internacionais; e reduzir a dependência de moedas fiduciárias específicas nas transações internacionais.

A coordenação do Programa ficará a cargo do Banco Central do Brasil, com a possibilidade de articulação com diversos órgãos e entidades, públicos e privados, nacionais e estrangeiras.

Em relação à estrutura tarifária, o projeto estabelece diretrizes que buscam preservar baixos custos para pessoas físicas, à semelhança do modelo doméstico, ao mesmo tempo em que reconhece a necessidade de equilíbrio financeiro e operacional para os prestadores de serviço de pagamento e agentes de câmbio envolvidos.

Por fim, prevê-se o acompanhamento contínuo da implementação das medidas por parte do Banco Central do Brasil, com prestação de contas anual ao Congresso Nacional, reforçando os mecanismos de transparência, controle e aprimoramento progressivo da política pública.

Trata-se, portanto, de uma proposta inovadora, alinhada às diretrizes internacionais, que reforça o protagonismo do Brasil na agenda global de modernização dos meios de pagamento, ao mesmo tempo em que promove inclusão financeira, competitividade e soberania monetária.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



\* C D 2 2 5 2 5 6 1 0 6 4 3 0 0 \*

## Deputado EDUARDO VELLOSO

2025-12415

Apresentação: 06/08/2025 19:43:16.580 - Mesa

PL n.3797/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252561064300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Velloso



\* C D 2 2 5 2 5 6 1 0 6 4 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.286, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2021/lei-14286-29dezembro-2021-792180-normapl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**